

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELO PIRES SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº. 0600292-47.2022.6.04.0000

EMBARGANTE: GILVANDRO MOTA DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

Advogado: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619-A

Relator: Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, no entanto, não deve ser provido.

O acórdão que desproveu o agravo regimental e manteve o indeferimento do registro de candidatura do embargante está calcado em dois fundamentos autônomos:

- 1) A decisão encontra-se em sintonia com entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula-TSE nº 42);
- 2) O impedimento à obtenção da quitação pelo embargante até o final da legislatura constou expressamente de decisão transitada em julgado e, por essa razão, não poderia ser rediscutida no âmbito do requerimento de registro de candidatura, ante a vedação contida na Súmula TSE nº 41, também do TSE.

Desse modo, ainda que eventualmente se entendesse pela possibilidade de rediscussão da constitucionalidade da sanção aplicada ao embargante no processo de prestação de contas, o acórdão se manteria incólume em razão do segundo fundamento.

Sendo assim, não há que se falar em contradição ou omissão no julgado.

Por outro lado, ressalte-se que o registro de candidatura não se apresenta como instrumento hábil para se discutir a constitucionalidade de sanções previstas na legislação eleitoral, notadamente quando fundadas em normativo cuja aplicabilidade é reconhecida por entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, citam-se julgados dessa Corte:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CONTAS JULGAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL SOMENTE APÓS FIM DA LEGISLATURA. SÚMULA 42/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Lei 9.504/97, para concorrer às eleições, o candidato deverá apresentar certidão de quitação eleitoral (art. 11, inciso VI).

2. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (súmula nº. 42/TSE).

3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados em processo que discute condições de elegibilidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/AM - RE - Recurso Eleitoral nº 060006845 - MANAUS – AM - Acórdão nº 060006845 de 22/10/2020 - Relator(a) Des. Fabrício Frota Marques)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 51 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor do verbete da Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.”

(TRE/AM – RE - Recurso Eleitoral nº 060030715 - MANAQUIRI – AM - Acórdão nº 060030715 de 11/11/2020 - Relator(a) Des. Marco Antônio Pinto da Costa)

ELEIÇÕES 2018, REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INOMINADO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTAS DE CAMPANHA DECLARADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DAS CONTAS EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULAS 41 E 42 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Deve ser recebido com o Agravo Regimental o recurso inominado interposto em face de decisão monocrática de Membro desta Corte.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em ações de prestação de contas de campanha. Inteligência da Súmula 41, do TSE.

3. A decisão que declara não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, pouco importando a ulterior apresentação de pedido de regularização (Súmula 42, do TSE).Precedentes.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - RE nº 060043660 - MANAUS – AM - Acórdão nº 060043660 de 04/10/2018 - Relator(a) Des. ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY)

(sem grifos)

Em conclusão, não se vislumbra qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, restando ao embargante, caso queira, manejar o recurso que entender cabível no tempo e modo previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

Relator